



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI N.º 3092 DE 27 AGOSTO DE 2001

**Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.**

**(De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero)**

**WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Em consonância com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, **OBRIGADAS**, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação
- b) horário da ligação
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

*“Deus Seja Louvado”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 2º** - A empresa concessionária de serviço público de telefônica fixa no município de Bebedouro do Estado de São Paulo, terá 90 dias (noventa dias) para se adequar à presente Lei.

**ART. 3º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei:

- a) Advertência na primeira notificação;
- b) Multa diária de cinco mil Unidades de Referências Fiscal (UFIRs), na segunda notificação até que a empresa cumpra a Lei.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.001**

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

**Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 27 de agosto de 2001.**

  
**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVA**

*“Deus Seja Louvado”*